

A. I. Nº - 148593.0059/01-8  
AUTUADO - DISSIVAL BATISTA DE FRANÇA  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNETE - 06.02.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0015-01/02**

**EMENTA.** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. PESSOA NÃO INSCRITA. Comprovado que o autuado é consumidor final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/01, cobra ICMS no valor de R\$249,90 acrescido da multa de 60% decorrente da apreensão de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Em sua defesa ao Termo de Apreensão nº 130.577.0044/01-0, o autuado informou que realizou compra de um quite para cartuchos e toner junto a empresa PAR@I COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA para si e alguns amigos, que relacionou e foi surpreendido com a apreensão das mercadorias.

Informou, ainda, que após ter ido por três vezes ao Porto Fiscal do Aeroporto Luís Eduardo Magalhães para saber do paradeiro das mercadorias, não sabe onde foram parar e nenhuma informação conseguiu a respeito do assunto. Observou, ainda, que também não conseguiu saber se havia ou não algum Auto de Infração lavrado contra si.

Solicitou que fossem encontradas suas mercadorias e a ele devolvidas, bem como o cancelamento do Termo de Apreensão (fl. 20).

O autuante pronunciando-se, afirmou que apreendeu as mercadorias e lavrou o presente Auto de Infração pois presumiu que, tendo em vista as quantidades da mercadorias adquiridas, as mesmas objetivavam a comercialização. Entretanto, como a alíquota destacada na nota fiscal foi de 17%, como destinada à consumidor final, acatou a defesa apresentada (fl. 25).

**VOTO**

Preliminarmente, observo que a defesa apresentada em 24/10/01 não se referiu ao presente Auto de infração e sim ao Termo de Apreensão das mercadorias. O contribuinte só tomou ciência do Auto de Infração em 05/11/01 (fl. 16). A Repartição Fiscal deu andamento ao processo acolhendo a impugnação ao Termo de Apreensão como se ao Auto de Infração fosse. Tendo em vista meu entendimento a respeito da questão ora em pauta e diante do princípio da informalidade e celeridade do processo administrativo fiscal, ora assim também o faço.

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto pelo fato do autuado ter adquirido uma quantidade de mercadorias (15 litros de tinta para impressora colorida e 10 caixas de adesivos para cartuchos), que levou o preposto fiscal a presumir tratar-se de compras para revenda.

O autuado, Sr. Dissival Batista de França, informou que adquiriu as mercadorias para seu uso e consumo, bem como de alguns amigos, que relacionou.

Analisando as Notas Fiscais nº 003054 e 003055, restou provado que as mercadorias estavam endereçadas à residência do autuado (Rua Filinto Borja, 214, Edf. Mirante do Horto, ap. 104, Brotas), bem como consignado o seu CIC. Comprovado, também, que todas as mercadorias foram adquiridas com o imposto destacado nas notas fiscais a alíquota de 17%, ou seja, o autuado satisfez sua obrigação tributária corretamente, pois recolheu ao Erário do Estado do Piauí, o imposto com alíquota interna, já que consumidor final.

Sendo o autuado consumidor final e não contribuinte do imposto e não existindo qualquer determinação legal que o obrigue a se cadastrar no Cadastro de Contribuintes do Estado, não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração. Concluo ser IMPROCEDENTE a ação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 148593.0059/01-8, lavrado contra **DISSIVAL BATISTA DE FRANÇA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR